

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 10480.003366/93-01

SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 2002

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.839

RECURSO N.º : RD/107-0.246

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS

RECORRENTE: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S. A.

RECORRIDA: SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ E OUTROS – Tendo sido o lançamento de ofício efetuado e notificado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Iacy Nogueira Martins Moraes, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Manoel Antônio Gadelha Dias. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Remis Almeida Estol e Mário Junqueira Franco Júnior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the document.

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.839

RECURSO N.º: RD/107-0.246

RECORRENTE: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S. A.

RECORRIDA: SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no acórdão n.º 107-05.890, de 23/02/00, que, por maioria de votos, *REJEITOU* a preliminar suscitada (de decadência) e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário n.º 120.963, por ele interposto nos presentes autos, o contribuinte acima qualificado apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, pela via do Recurso Especial.

No que interessa, o acórdão recorrido está assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai passados cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.”

As razões do recurso estão elencadas às fls. 420/450 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido, em parte, por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 598/599.

Após os autos serem presentes ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto àquela Câmara, para o oferecimento de contra-razões, foram encaminhados à repartição de origem, para ciência do sujeito

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.839

passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, em querendo, requerer reexame de admissibilidade da parte que lhe foi desfavorável, do que ele se dispensou.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

A questão não oferece maiores dificuldades.

É que através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa matéria vem sendo solucionada no sentido de que “no caso do IRPJ e demais exigências decorrentes, o prazo decadencial tem seu início quando da entrega da declaração de rendimentos”.

Na espécie dos autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988 se deu no dia 29/04/88 (v. fls. 09), iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 30/04/88. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 30/03/93 (v. fls. 04, 231, 255 e 306), não se pode falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e demais exigências decorrentes.

Por conta dessas considerações, adoto a mesma linha das reiteradas decisões desta Egrégia Câmara (*verbi gratia*: acórdãos n.ºs CSRF/01-02.403, de 13/07/98, CSRF/01-02.498, de 21/09/98, CSRF/01-02.531, de 07/12/98 e CSRF/01-02.553, de 07/12/98), e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

Brasília/DF, em 15 de abril de 2002.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR